Segunda-feira 30 de Julho de 1923 — I Série — Número 162

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:455 — Determina que do crédito especial de 1:280.000$ aberto pela lei n.º 1:439 seja adicionada à verba destinada a transporte de vadios e degredados, inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, a quantia de 200.000$.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:746, que altera vários artigos do decreto n.º 8:373 (Organização e funcionamento do notariado).

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 9:001, 9:002, 9:003, 9:004, 9:005, 9:006, 9:007, 9:008, 9:009, 9:010 e 9:011 — Abrem créditos especiais para refôrço de várias verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923.

Decreto n.º 9:012 — Transfere a quantia de 1.512$ das sobras da verba inscrita no artigo 31.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923.

Decreto n.º 9:013 — Transfere várias verbas do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Ministério das Finanças, aprovados para o ano económico de 1922-1923, destinadas ao pagamento do pessoal transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à portaria n.º 3:695, que modifica a tarifa especial A de grande e pequena velocidade, aprovada pela portaria n.º 3:464.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:705 — Aprova o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas e o aumento da taxa de inscrição médica para as nascentes de águas minerais Termas do Estoril.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:014 — Determina que os preços das massas de consumo e de 1.ª, a que se refere o artigo 60.º do regulamento para o comércio dos trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação no continente, sejam revistos e fixados trimestralmente pelo Ministro da Agricultura — Considera massa de luxo o tipo conhecido comercialmente por «cotovelos».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:455

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Do crédito especial de 1:280.000$ aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, pela lei n.º 1:439, de 4 de Junho corrente, deverá ser adicionada à verba destinada a transporte de vádios e degredados, inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos do actual ano económico, capítulo 6.º, artigo 20.º, a quantia de 200.000$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:746

A lei n.º 1:364, de 25 de Agosto de 1922, autorizou o Govêrno a codificar todas as disposições legais referentes à organização e funcionamento do notariado, ampliando-as, suprimindo-as ou modificando-as, conforme houvesse por conveniente à boa ordem e execução dos serviços.

No uso dessa autorização, foi publicado o decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, que regulamentou aqueles serviços.

Não pode afirmar-se que uma tal regulamentação resultasse, na prática, inteiramente feliz, porquanto, numa época em que as tendências são, em toda a parte, para uma maior simplificação das formalidades dos actos jurídicos, simplificação, aliás, imperiosamente exigida pelas necessidades da vida moderna, aquele decreto veio complicar ainda mais as já complexas formalidades consignadas na legislação anterior.

Por outro lado, também algumas disposições foram introduzidas naquele decreto, no tocante a pontos importantes da organização dos serviços do notariado, que precisam de ser modificadas, para integrar o mais possível a organização de tais serviços nos princípios gerais que entre nós servem de base à organização dos outros serviços públicos.

Não é possível por meio de um simples decreto remediar todos os inconvenientes apontados, sobretudo no que respeita às formalidades dos actos jurídicos.

Podem, porém, desde já introduzir-se algumas modificações, que não deixam de representar qualquer cousa de útil e importante.

Pelo exposto e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 21.º, 24.º, 30.º, 37.º, 70.º, § 1.º, 130.º, e § 7.º, e 142.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, são alterados como se segue:

Artigo 2.º O lugar de notário é incompatível:

a) Com o exercício doutro emprêgo público ou comissão de serviço, retribuídos ou não;

b) Com as profissões de advogado, procurador, comerciante ou agente de negócios; e

c) Com a administração, direcção ou gerência de sociedades de quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º Poderá, porém, o Govêrno, com voto afirmativo do Conselho Superior do Notariado, autorizar o notário:

a) A acumular as funções do seu cargo com as de chefe de secretaria da câmara municipal, ou de oficial do registo civil, quando os proventos anuais do respectivo notário sejam inferiores a 3.600$;

b) A exercer a advocacia ou procuradoria judicial, nas respectivas comarcas que não sejam sedes de Relação, aos notários que satisfaçam às condições exigidas por lei para o exercício destas profissões, isto sem prejuízo das autorizações já concedidas;

c) A acumular com as funções de professor de instrução secundária, das escolas normais primárias e das escolas primárias superiores fora das horas do serviço ordinário dos cartórios.

§ 2.º O cálculo dos proventos dos notários, para o efeito da autorização a que se refere a alínea *a*) do § 1.º, será feito pelo Conselho Superior do Notariado, em face dos elementos que ao mesmo Conselho são facultados, nos termos dêste decreto.

§ 3.º A autorização a que se alude no parágrafo anterior só poderá ser cassada quando se mostre, pelos elementos fornecidos pelo Conselho Superior do Notariado, que a média dos proventos percebidos pelos notários durante os três últimos anos é superior à importância fixada naquele parágrafo.

Artigo 21.º Os notários não poderão ser transferidos, nem suspensos, nem demitidos, nem sofrer qualquer outra pena disciplinar, senão nos precisos termos dêste decreto e com observância das formalidades nele estabelecidas.

§ único. Na parte não prevista neste decreto aplicar-se hão as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários públicos de 22 de Fevereiro de 1913, correndo, porém, o respectivo processo nos termos e com as formalidades previstas neste decreto.

Artigo 24.º Os cartórios dos notários são repartições públicas para todos os efeitos, e é neles que, em regra, devem ser exercidas as funções notariais.

§ 1.º Devem os cartórios estar abertos ao público, em todos os dias que não sejam domingos ou feriados, desde as onze às dezassete horas.

§ 2.º É facultativo o exercício das funções notariais antes ou depois das horas regulamentares de serviço, bem como nos domingos e dias feriados. Será, porém, sempre obrigatório o exercício de tais funções quando se trate de testamentos de pessoas enfermas.

Artigo 30.º Os notários não poderão ausentar-se dos seus lugares sem licença do Govêrno.

§ 1.º Nos requerimentos em que solicitarem as licenças os notários deverão declarar a localidade do país ou do estrangeiro onde tencionam gozá-las.

§ 2.º Os presidentes das Relações nas respectivas sedes, e os juízes de direito nas comarcas, poderão conceder, em cada ano civil, até quinze dias de licença, à qual será levada em conta para os efeitos da concessão de licença pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, nos termos do decreto n.º 5:021.

§ 3.º Os notários que se aproveitem de quaisquer licenças, que lhes hajam sido concedidas, deverão imediatamente comunicar aos magistrados mencionados no § 2.º a data em que entrarem no gôzo da licença e a data em que, terminada esta, reassumirem as funções do seu cargo, sendo para todos os efeitos considerada falta grave a não comunicação de tais factos.

§ 4.º Os requerimentos em que forem solicitadas as licenças, a que se refere o § 2.º, bem como as comunicações a que alude o parágrafo anterior, serão imediatamente enviados, pelo respectivo magistrado, ao Conselho Superior do Notariado, por intermédio da Presidência das Relações, considerando-se falta grave o não cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 5.º As licenças podem ser cassadas em caso de necessidade ou conveniência urgente de serviço.

Artigo 37.º Os notários contribuïrão, com a quantia de $25 por cada um dos actos lavrados nos livros de notas, para a dotação do Fundo Especial do Notariado, que é destinado às despesas próprias do Conselho Superior do Notariado, inspecções e sindicâncias, e será administrado exclusivamente pelo Conselho.

§ 1.º As multas impostas aos notários farão parte dêste fundo.

§ 2.º Toda a receita a que se refere êste artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Conselho Superior do Notariado.

§ 3.º Até o dia 10 de cada mês, os notários farão o depósito da contribuïção relativa às escrituras e testamentos exarados no mês anterior, por meio de guias passadas em triplicado e em papel comum, com designação do número de instrumentos de cada espécie. Os notários arquivarão um dos exemplares, com o respectivo recibo. Dos outros dois exemplares ficará um na Caixa e o último será por esta enviado ao distribuïdor da respectiva comarca, para os efeitos do artigo 134.º, § único, dêste decreto.

§ 4.º As guias para os depósitos das multas impostas aos notários serão também passadas em papel comum, mas em duplicado, e assinadas pelo secretário do Conselho Superior do Notariado, que juntará um dos exemplares, com o recibo, ao respectivo processo.

§ 5.º As contas do Conselho Superior do Notariado, depois de prèviamente examinadas pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, que sôbre elas formulará o seu parecer, serão enviadas, para os devidos efeitos, ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de Setembro de cada ano, em relação ao período decorrido até 30 de Junho anterior.

Artigo 70.º, § 1.º Todas estas procurações serão registadas na íntegra, quando os interessados expressamente o solicitarem, sendo entregues às partes depois de averbados nos originais êsses registos.

Artigo 130.º Os processos disciplinares serão instaurados em virtude de comunicação do Ministério da Justiça e dos Cultos, dos relatórios dos inspectores, de queixa do Ministério Público ou de qualquer interessado, e de iniciativa própria do Conselho Superior do Notariado.

§ 7.º Julgado o processo, será o acórdão intimado ao notário argüido, que poderá recorrer para o Ministro da Justiça e dos Cultos. O recurso será interposto no prazo de dez dias, a contar da intimação, por meio de petição entregue na secretaria do Conselho. Poderão também recorrer, dentro do mesmo prazo, o Ministério Público e o interessado ou interessados autores da queixa, a quem será também intimado o acórdão.

Artigo 142.º Emquanto nas sedes de cada comarca houver escrivães-notários e notários em número igual ou superior aos lugares de notários fixados no mapa anexo a êste decreto, não se preen-

cherão as vagas dêstes lugares que existirem ou forem ocorrendo nas mesmas sedes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1923.—António José de Almeida—*António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 9:001

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 5:000.000$, a fim de reforçar a verba de 27:000.000$, inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º do orçamento do referido Ministério aprovado para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:002

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 643:499$44, a fim de ser reforçada com esta importância a verba de 750.000$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento do mesmo Ministério aprovado para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Subsídios variáveis—À Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro–Leixões)», devendo igual quantia ser inscrita no orçamento de receita aprovado para o aludido ano económico, no capítulo 8.º, artigo 156.º, sob a rubrica «Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (lei n.º 1:208, de 20 de Agosto de 1920).

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:003

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 6.000$, destinado a reforçar a verba de 5.000$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento de 1922–1923, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma do pôrto e barra da Figueira da Foz», devendo no orçamento de receita adicionar-se igual quantia à verba descrita para a Junta Autónoma do pôrto e barra da Figueira da Foz.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:004

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 19.097$81, destinada a reforçar a verba de 480.000$, inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas—carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.—António José de Almeida—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:005

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 400.000$, devendo esta importância reforçar a verba de 730.000$, inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º do orçamento do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas — Carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:006

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 20.000$, destinado a reforçar a verba de 40.000$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 45.º, do orçamento para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Despesas com o serviço de contribuïções — Cotas sôbre as importâncias cobradas coercivamente, nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:007

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 120.000$, destinada a reforçar a verba de 886.355$91, inscrita no capítulo 4.º, artigo 2.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica de «Pensões a classes inactivas».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:008

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:150.000$, destinado a reforçar a verba de 2:856.029$34, inscrita no capítulo 11–A, artigo 51.º–A, do orçamento aprovado para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», devendo igual quantia inscrever-se no capítulo 8.º, artigo 140.º, do orçamento da receita para o mesmo ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:009

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 50.000$, destinado a reforçar a verba de 60.000$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 51.º, do orçamento para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Despesas com a venda de papel selado e estampilhas».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:010

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento na alínea *b*) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913 e de harmonia com o disposto no artigo 4.º da mesma lei:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1.493$50, para reforço da verba de 1.000$, inscrita no capítulo 14.º, artigo 61.º do orçamento do referido Ministério, aprovado para o ano económico de 1922–1923, a fim de ocorrer ao pagamento de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional de Lisboa ao Conselho Superior de Finanças durante o aludido ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:011

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 200.000$, destinado a despesas preparatórias da realização do empréstimo consolidado de 6 ½ por cento criado pela citada lei n.º 1:424, devendo a aludida importância reforçar a verba de 500.000$, inscrita no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1922–1923, no capítulo 1.º, «Dívida pública», artigo 8.º–A, sob a rubrica «Despesas preparatórias a realizar pela Direcção Geral da Fazenda Pública para a efectivação do empréstimo interno consolidado de 6 ½ por cento, autorizado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:012

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida a quantia de 1.512$ das sobras da verba de 64.658$, inscrita no artigo 31.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Pessoal do quadro», a fim de a mesma quantia reforçar a verba de 6.183$66, descrita no artigo 35.º do mesmo capítulo, sob a rubrica «Pessoal em disponibilidade».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 9:013

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as quantias de 50$ e 399$39 das verbas de 285.427$33 e de 11:554.896$, inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 16.º, artigo 40.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1922–1923, para o orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o aludido ano económico, devendo a importância de 50$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 31–C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura», e a de 399$39 a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Por ter saído inexacta a portaria n.º 3:695, publicada na 1.ª série do *Diário do Govêrno* n.º 158, de 23 do corrente, p. 816, se publica a seguinte errata:

Na linha 50, onde se lê: «quando não receber carga», deve ler-se: «quando vão receber carga».

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 26 de Julho de 1923.— O Director Geral, *António José Dantas.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:705

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894 e da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas e o aumento da taxa de inscrição médica para as nascentes de águas minerais Termas do Estoril, requerido pela concessionária, Sociedade Estoril, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Taxa de inscrição médica	15$00
Consulta extraordinária	10$00
Taxa de inscrição para uso interno das águas	7$50
Banho:	
Imersão com duche debaixo de água:	
Cada um	3$00
Série de quinze	42$50
Imersão com irrigação vaginal:	
Cada um	3$00
Série de quinze	42$50
Bôlhas de ar:	
Cada um	5$00
Série de quinze	70$00
Duche frio ou ascendente:	
Cada um	2$00
Série de quinze	26$00
Série de trinta	50$00
Inalação — irrigação nasal — pulverização:	
Cada uma	1$50
Série de quinze	20$00
Irrigação vaginal:	
Cada	2$00
Série de quinze	26$00
Aplicações locais de lamas:	
Cada uma	3$00
Série de quinze	40$00

Electroterapia

Aplicações de correntes galvânicas, farádicas, gavo-farádicas, etc.:	
Uma sessão	10$00
Série de doze	120$00
Banho hidro-eléctrico	15$00
Banho hidro-eléctrico de quatro células	15$00
Degrassator de Schnée:	
Uma sessão	10$00
Série de doze	120$00
Duche estático:	
Uma sessão	10$00
Série de doze	100$00

Termoterapia

Banho eléctrico-térmico, local	10$00
Duche de ar quente	5$00
Banho turco (banho de luz geral)	15$00
Banho seguido de maçagem geral	25$00

Maçoterapia

Maçagem local:	
Uma sessão	10$00
Série de doze	110$00
Pelo médico:	
Uma sessão	15$00
Série de doze	170$00
Maçagem geral:	
Uma sessão	15$00
Série de doze	170$00

Fototerapia

Banho de luz local:	
Uma sessão	10$00
Série de doze	100$00
Banho de luz com maçagem vibratória:	
Uma sessão	15$00
Série de doze	170$00

Mecanoterapia

Doze sessões	100$00
Trinta sessões	240$00

Nota. — Cada sessão compreende os aparelhos indicados na respectiva prescrição clínica.

Diversos

Lençol turco	$80
Toalha turca	$50
Roupão turco	1$20
Fato de banho	1$50
Cinto de natação	1$00
Fricção com água de Colónia	3$00
Fricção sêca	2$00

Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:014

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços das massas de consumo e de 1.ª, a que se refere o artigo 60.º do regulamento para o comércio dos trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação no continente, serão revistos e fixados trimestralmente pelo Ministro da Agricultura, ouvidos os Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria e a Manutenção Militar, tendo em vista os preços das farinhas, acrescidos da taxa de fabrico julgada suficiente para a laboração efectiva normal.

§ único. Além dos tipos designados no § 3.º do citado artigo 60.º do referido regulamento deve-se também entender por massa de luxo o tipo conhecido comercialmente por «cotovelos» e que é vendido ao público em pacotes de 250 gramas, etiquetados e com apresentação artística.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

Imprensa Nacional de Lisboa